



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0071567-14.2018.8.26.0050/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SERGIO LUIZ MARQUES, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0071567-14.2018.8.26.0050/50001

Embargante: SÉRGIO LUIZ MARQUES

Interessados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Aroldo dos Santos

Embargada: 6ª Câmara de Direito Criminal

VOTO nº 33168

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que recebeu denúncia com base no CP, art. 168, § 1º, II e III. Alegação de omissão sobre fundamentos legais e constitucionais.

II. Questão em Discussão

2. Verificar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, especialmente sobre a fundamentação para receber a denúncia.

III. Razões de Decidir

3. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridade; todas as questões foram enfrentadas. 4. Decisão fundamentada na CF/88, art. 93, IX, com indícios suficientes para prosseguir a ação penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade. 2. Fundamentação adequada.

Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 168, § 1º, II e III; CPP, arts. 395 e 396-A.

Jurisprudência Citada: STJ, ED nº 18205/SP, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 18/04/2006.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **SÉRGIO LUIZ MARQUES**, contra o V. Acórdão que, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia contra ele e *Aroldo dos Santos*, no tocante ao CP, art. 168, § 1º, II e III.

Aduz omissão, alegando ofensa à CF/88, art. 93, IX, para o recebimento da denúncia, prendendo a indicação do “(...) *fundamento legal ou constitucional que incluiu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do in*

dubio pro societate; e esclarecer como tal princípio pode ser utilizado para afastar a aplicação dos artigos 395 e 396-A ambos do Código de Processo Penal” e apontamento de “quais foram as razões que fundamentaram, sob o aspecto constitucional ou legal, o afastamento da aplicação dos artigos 395 e 396-A do Código de Processo Penal, sem a declaração de sua inconstitucionalidade, fato que viola a súmula vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal.” (fls. 4)

É o relatório.

Os embargos têm caráter infringente, porquanto inexistentes quaisquer omissões, contradições ou obscuridade, porquanto todas as questões foram enfrentadas.

Pretende-se rediscussão da matéria, o que é vedado, pois, pressuposto lógico, seria que o V. Aresto estivesse contaminado com quaisquer dos vícios referidos, o que não se verifica.

Nesse sentido: STJ, ED nº 18205/SP - Min. **FELIX FISCHER**, Quinta Turma, 18/04/2006.

Ademais, conforme lição de **MIRABETE**: “Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância” (Processo Penal, Atlas, 10ª ed., p. 667).

A despeito do aventado, a Decisão Colegiada, de forma fundamentada, analisou o acervo probatório e entendeu pela reversão do *decisum* (CF/88, art. 93, IX), mormente porque presentes indícios de autoria e materialidade suficientes para dar prosseguimento à persecução penal, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade quanto ao afastamento do CPP, art. 395, não havendo se confundir concisão com ausência de argumentos, anotando-se ainda que, a suplementação dos fundamentos com reprodução de excerto do Parecer da PGJ não macula o julgado; ao revés, encontra-se em perfeita harmonia à técnica da motivação *per relationem* ou aliunde, plenamente

admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como reconhecido pela própria defesa.

Do mesmo modo, contrariamente ao alegado, sequer houve afastamento do CPP, art. 396-A, cujo procedimento se dará na Origem.

Portanto, não há se falar em ofensa à Súmula Vinculante/STF, nº 10.

Assim, impossível alterar o que está decidido, até porque, no que está fundamentado, inexistente vício a ser enfrentado e nem violação à Lei ou à Constituição Federal ou ofensa a outros princípios, lembrando-se, ainda, que **o Órgão Julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas, uma vez que a decisão, por mais abrangente, as engloba e implicitamente as exclui.**

Em caso de desfecho diametralmente oposto às questões suscitadas, implica concluir não foram acolhidas, justamente por isso, tal circunstância não deve ser confundida com omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade do julgado.

Confira-se: *“É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil”* (STJ, Resp 1.054.442/MG, Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, j. 01/3/11).

“Não há imposição legal acerca de dever pronunciar-se sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, principalmente quando a controvérsia já tenha sido decidida sobre outros precedentes (STJ, REsp. nº 601.876/RS, Rel. Min. Paulo Medina). Daí por que, se tal ou qual afirmação do acórdão já implica recusa de eventuais afirmações da parte, por se mostrar incompatível com elas, não haverá necessidade de expressa referência ou alusão à argumentação que se disse ignorada” (TJSP - ED nº 999.10.148642-3 - Câmara Especial - Des. Decano - j. em 29/11/2010).

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator